



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601059-42.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601059-42.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA DEPUTADO FEDERAL,
DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DAS SOBRAS DE CAMPANHA E DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/03/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA em face do Acórdão TRE/AL Id 10093895, por meio do qual este Tribunal desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2022 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que na decisão deste Colegiado não houve o *"enfrentamento dos argumentos postos na petição de substituição presente no ID. 10076306, a qual esclareceu a excepcionalidade do fato da doação para o valor Senhor Walder Lira. Como relato na peça de resposta, o Sr. Walder Lira é professor e faz parte do círculo e de ideais do Candidato. Nas eleições de 2022, os dois candidatos zeram campanhas juntos e pregavam a melhora na educação do Estado, bem como Federal. Não obstante, o candidato é pardo, porém no erro de seu registro de candidatura foi colocado no campo da cor branca"*.

Sustenta que não sabia das regras do *art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, pois não teve assessoria jurídica durante sua campanha, afirmando que *"em caso de ciência, transferiria os recursos de mesmo modo por acreditar no potencial do Candidato e como poderia acrescentar em sua candidatura. Mas o Candidado acabou renunciado sua candidatura no decorrer da campanha, não havendo sequência na parceria dos dois e elaboração de adesivos e panetos, mas era notório conhecimento entre os eleitores do apoio mútuo entre os candidatos"*.

Assevera que o candidato Walder Lira terá que devolver o valor recebido, conforme os autos da Prestação de Contas nº 0601369-48.2022.6.02.0000, motivo pelo qual estaria configurado um *bis in idem*, em face da repetição de cobrança do débito em questão.

Dessa forma, requer *"que os presentes embargos sejam conhecidos e providos no sentido de sanar a omissão no r. acórdão e então, excluir a devolução de R\$ 26.500,00 do FEFC, pois o valor doado será restituído pelo Sr. Walder em determinação dos autos de n. 0601369-48.2022.6.02.0000"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10069632), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas destinadas ao recebimento de Outros Recursos (nº 1307-0) e do Fundo Partidário (nº 1306-1); b) ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha, provenientes do FEFC, no valor de R\$ 1.062,68 (um mil e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrentes dos créditos referentes a impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados; c) ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do FEFC contratadas junto aos fornecedores MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, BRUNO HENRIQUE GUEDES e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS; e d) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC da prestação de contas do candidato negro, o ora prestador, para o candidato WALDER LIRA NUNES, sem a indicação de benefício para a campanha de candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 1.062,68 referentes às sobras de campanha e R\$ 123.500,00 pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destas R\$ 12.500,00 foram gastos com despesas com pessoal; R\$ 52.000,00 com publicidade por jornais e revistas; R\$ 33.000,00 com programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 2.300,00 com impulsionamento; e R\$ 3.300,00 com serviços contábeis.

No que se refere às irregularidades apontadas, importante consignar que a norma de regência exige que a

prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva,

DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.

Prosseguindo, verifica-se que, de fato, o candidato não apresentou comprovante do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, no valor de R\$ 1.062,68 (um mil e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrentes dos créditos referentes a impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados. Logo, tratando-se de créditos de gastos de impulsionamento contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, já que foram pagos com recursos do FEFC, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução 23.607/2019.

No que se refere ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu prova material para a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados junto aos fornecedores MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME, BRUNO HENRIQUE GUEDES e BH2 MARKETING NEGÓCIOS DIGITAIS, no valor total de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), pagos com recursos do FEFC, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, conforme entendimento já sedimentado neste

Tribunal.

Observa-se que o prestador acostou notas fiscais aos autos (Id 10052073, 10052074 e 10052075). Contudo, como esclarecido pela unidade técnica deste Tribunal, "o § 3º acima descrito autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. Sendo assim, o prestador de contas não apresentou prova material necessária a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados (Ids. 10001711, 10002213 e 10002214), tendo o candidato incorrido em IRREGULARIDADE GRAVE. Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais)".

Nesse ponto, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10071080) quando afirma que "a irregularidade é grave, uma vez que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato. In casu, verifica-se que a falha atingiu 74% dos recursos do recebidos e envolveu vultosa quantia (R\$ 97.000,00)."

Já em relação à última falha grave apontada pelo SCEP, constata-se que, de fato, o prestador transferiu, via PIX, a quantia de R\$ 26.500,00 do FEFC ao candidato WALDER LIRA NUNES, sem que tenha sido demonstrado o proveito para a campanha do prestador ou de pessoa negra, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre esse ponto, por meio da petição Id 10076306, o prestador sustenta que:

"4. Exemplicada esta inconsistência, cabe discorrer como se deu e o porquê desta transferência. O Candidato Deividy é professor e defende a política da melhora da educação, tanto é que foi o escolhido por seu grupo de professores para representá-los em uma candidatura coletiva. O Candidato Walder Lira é também professor, inclusive reconhecido na cidade de Maceió pelo nome Walder Cursos ou Sou Mais Walder. Na época das candidaturas, o Sr. Deividy fez parceria no sentido de que o Sr. Walder apoiasse sua candidatura à federal.

5. Então o candidato Walder Cursos apoiou o Coletivo pela Educação afim de concretizar essa parceria, repassou dinheiro recebido do FEFC ao Sr. Walder para incrementar sua candidatura, como muitos fazem. O Sr. Walder tinha um instagram com muitos seguidores, mas após um acontecimento infeliz dentro da sala de aula o fez desativar suas redes sociais, inclusive continha fotos que demonstravam o apoio ao candidato Deividy. Não obstante, o candidato Deividy não sabia das regras do Art. 17 da Resolução

TSE nº 23.607/2019, pois não teve assessoria jurídica durante sua campanha.

6. Outro fator importante é que o candidato Walder é pardo, foto abaixo, mas foi declarado branco por erro no seu registro de candidatura. Portanto, sendo pardo, se enquadraria dentro dos limites do FEFC e, assim, pode receber a quantia repassada sem interferir nos limites mínimos de fomento as candidaturas negras/pardas.

(...)

7. Portanto, requer o Candidato que esse ponto do repasse ao Candidato Walder Cursos seja válido, não contrariando os pontos da Resolução do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da incrementação da candidatura a federal do Candidato Deividy, bem como pelo Candidato Walder ser pardo. Sobre os outros pontos, o Candidato está buscando junto as empresas contratadas formas de comprovar todos os serviços e sanar os pontos relatados nos pareceres."

Entretanto, o prestador não juntou aos autos qualquer prova de que a doação acima referida tenha aproveitado à sua candidatura. Logo, recursos públicos que deveriam ser utilizados em benefício da campanha de pessoa negra (o ora prestador) foram repassados e gastos por candidato autodeclarado branco (WALDER LIRA NUNES). Além disso, no que se refere à alegação de que o candidato beneficiário seria pardo, o prestador não comprovou que o candidato WALDER LIRA NUNES tenha se insurgido em relação aos seus dados pessoais declarados no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, local no qual o próprio declarou a sua cor/raça.

Como muito bem pontuado pelo Parquet (Id 10078597), "portanto, o desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos não foi afastado à mingua de indícios mínimos que comprovem a parceria entre as candidaturas em questão, de modo a alcançar a excepcionalidade exposta no art. 17, § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019. Cabível, assim, conforme art. 17, § 8º, da Res. TSE 23.607/2019, a determinação de recolhimento dos citados recursos ao Tesouro Nacional, na linha do que foi sugerido pela SCEP."

Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 1.062,68 referentes às sobras de campanha e R\$ 123.500,00 pelo uso irregular do FEFC, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 95,81% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato foi oriundo do FEFC. Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **DEIVIDY CARLOS SANTOS FERREIRA**, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 124.562,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, diante das falhas graves contidas na presente prestação de contas, bem como do significativo valor de recursos públicos utilizados de forma irregular, a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, sobretudo pela falta de esclarecimentos por parte do prestador de contas a respeito dos vícios apontados, o que afeta a transparência e a confiabilidade das contas de campanha e enseja a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que na decisão deste Colegiado não houve o "*enfrentamento dos argumentos postos na petição de substituição presente no ID. 10076306, a qual esclareceu a excepcionalidade do fato da doação para o valor Senhor Walder Lira. Como relato na peça de resposta, o Sr. Walder Lira é professor e faz parte do círculo e de ideais do Candidato. Nas eleições de 2022, os dois candidatos zeram campanhas juntos e pregavam a melhora na educação do Estado, bem como Federal. Não obstante, o candidato é pardo, porém no erro de seu registro de candidatura foi colocado no campo da cor branca*". Sustenta que não sabia das regras do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não teve assessoria jurídica durante sua campanha, afirmando que "*em caso de ciência, transferiria os recursos de mesmo modo por acreditar no potencial do Candidato e como poderia acrescentar em sua candidatura. Mas o Candidado acabou renunciado sua candidatura no decorrer da campanha, não havendo sequência na parceira dos dois e elaboração de adesivos e panetos, mas era notório conhecimento entre os eleitores do apoio mútuo entre os candidatos*". Assevera que o candidato Walder Lira terá que devolver o valor recebido, conforme os autos da Prestação de Contas nº 0601369-48.2022.6.02.0000, motivo pelo qual estaria configurado um *bis in idem*, em face da repetição de cobrança do débito em questão.

Contudo, como demonstrado alhures, as justificativas apresentadas pelo embargante para o repasse das verbas ao candidato Walder Lira foram exaustivamente debatidas por este Colegiado, não havendo que se falar em vício no julgado.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Por outro lado, no que se refere à alegação do embargante de que o candidato Walder Lira terá que devolver o valor recebido, conforme os autos da Prestação de Contas nº 0601369-48.2022.6.02.0000, motivo pelo qual estaria configurado um *bis in idem*, em face da repetição de cobrança do débito em questão, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que (Id 10101811) "*é de se ressaltar que a matéria não é passível de apreciação nos presentes embargos de declaração. Isso porque, nos termos do art. 19, § 9º, da Resolução, a situação em exame resulta em obrigação de devolução de valores ao Tesouro, a ser imposta solidariamente tanto ao doador, ora embargante, quanto ao recebedor (Walder Lira), quando do exames das contas deste último, não havendo falar em bis in idem na determinação de devolução a ambos os envolvidos na operação (...). Assim, caberá ao embargante, caso constatado o pagamento integral do débito pelo devedor solidário, suscitar tal questão quando da cobrança dos valores pela União. (...) Dessa forma, eventual debate dessa matéria nesta etapa constituiria*

antecipação de questão que pertence à fase do cumprimento de sentença".

Finalmente, é importante consignar que o Código de Processo Civil assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, nos termos do *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator